



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05602/08

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAR O ATO DE APOSENTADORIA E TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 06/2007. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

ACÓRDÃO AC2 TC 01519/2016

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, concedida através da Portaria nº 06/2007, fl. 03, da Sra. Iraci Duarte da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 121, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Pilõesinhos, admitido no serviço público em 01/08/1986, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88.

A Auditoria, através do relatório de fls. 58/59, e com o advento da EC 70/12, anotou restrição quanto à aposentadoria em comento, conforme transcrição abaixo:

- a) observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- b) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
- c) calcular proventos (integrais ou proporcionais) tendo por base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
- d) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- e) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
- f) uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Regularmente citado, o Presidente do instituto apresentou defesa de fls. 71/73.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria verificou que o Presidente do Instituto juntou aos autos Portaria de revisão nº 06/2012 (fl. 71), sua respectiva publicação (fl. 72) e os novos cálculos proventuais (fl. 73). Contudo, o ato aposentatório encontra-se com a fundamentação constitucional incompleta, bem como o Instituto não tornou sem efeito a Portaria original (nº 06/2007 – fl.03), o que implica na coexistência de duas portarias. Assim, faz-se necessário a notificação de autoridade responsável para que adote as providências cabíveis visando: a) retificar o ato aposentatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05602/08

servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007).

Citado, em duas oportunidades para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o Presidente do Instituto deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor do Instituto de Pilõezinhos regularize a situação da aposentadoria em comento, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 76/77, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE-PB.

Na sessão do dia de 24 de novembro de 2015 a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 00194/2015 em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, para as seguintes providências: (a) RETIFICAR o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Transcorrido o prazo assinado, o gestor não apresentou os documentos determinados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em razão da não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos necessários a correta instrução do feito, VOTA pela: I) declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00194/2015; II) aplicação de multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 22,26 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada Resolução; e III) assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto para as seguintes providências: a) RETIFICAR o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05602/08, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida Sra. Iraci Duarte da Cruz, através da Portaria nº 06/2007, fl. 03, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 121, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Pilõezinhos, admitida no serviço público em 01/08/1986, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: I. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00194/2015; II) APLICAR multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 22,26 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada Resolução; com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05602/08

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba III) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto para as seguintes providências: a) RETIFICAR o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO